



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

“**Art.** O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 156.

I – propriedade imobiliária rural e urbana;

.....

§ 1º ...

I – ...

II – terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

III – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

.....’ (NR)”

“**Art.** Ficam revogados o inciso VI do *caput* e o § 2º do art. 153 e o inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da base tributária e de contribuintes é um tema importante para os municípios, a fim de se elevar o potencial arrecadatório



SF/19631.88385-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

próprio. A unificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), substituindo-os pelo novo Imposto sobre a Propriedade Imobiliária Rural e Urbana (IPRU), proposto por meio da presente emenda, vai nessa direção, mas também tem outras vantagens.

Hoje, por exemplo, a classificação de uma propriedade como rural ou urbana, que permite definir se sobre ela recai a tributação pelo ITR ou pelo IPTU, frequentemente é controversa e não raro judicializada, ocasionando situações em que deixa de ser tributada por qualquer deles, com grave prejuízo aos municípios. A unificação tende a diminuir esse problema, pois permitiria uma uniformidade dos critérios de classificação.

Vale lembrar que, embora subutilizada, a base tributária rural não é desprezível, como demonstra a arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI), que também é cobrado sobre a transferência de propriedades imobiliárias rurais, e chega a representar entre 5% e 9% da receita corrente municipal de muitos municípios extensos, mas pouco populosos, notadamente polos do agronegócio.

Desde 2003, a Emenda Constitucional nº 42, que alterou o § 4º do art. 153 da Constituição Federal, abriu a possibilidade de que o ITR seja “fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal”, bem como estabeleceu que, nesse caso, 100% da arrecadação pertence ao município onde está localizado o imóvel, contra 50% quando a cobrança fica a cargo da União.

Essa mudança demonstrou como o imposto é de interesse do município, que afinal é o ente que suporta os gastos para manter as estradas vicinais e outros equipamentos úteis à produção rural. Ainda assim, a municipalização do ITR demorou a ser regulamentada, por meio da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 6.433, de



SF/19631.88385-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

15 de abril de 2008, e somente a partir de então os convênios de transferência da fiscalização e cobrança passaram a ser celebrados. Atualmente, embora a municipalização tenha tido um efeito positivo sobre a arrecadação do ITR, a maior parte do potencial do imposto permanece inexplorada.

Nos termos ora propostos, competirá aos municípios instituir imposto sobre a propriedade imobiliária rural e urbana, extinguindo-se, como tais, o ITR e o IPTU. Dessa forma, vale mais uma vez ressaltar, a propriedade imobiliária terá seu valor mais diretamente relacionado com a qualidade e a quantidade dos serviços municipais, além dos fatores locacionais. O novo imposto será um instrumento eficiente, justo e simples para prover fundos para atividades como a conservação de ruas, a construção de equipamentos urbanos e a abertura de estradas vicinais, assegurando ao mesmo tempo o cumprimento da função social da propriedade.

Por fim, lembramos que essa ideia não é nova e estava presente no Relatório da Comissão Executiva da Reforma Fiscal, por mim instituída quando Presidente da República, ainda em 1992, para subsidiar debate análogo ao atual que se desenrolava no Congresso Nacional. Trata-se de proposição que não perdeu sua atualidade e relevância, razão pela qual conclamo os nobres Pares apoia-la.

Sala da Comissão,

Fernando Collor
Senador



SF/19631.88385-57